
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.198, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984.

* Esta Lei foi REGULAMENTADA pela RESOLUÇÃO Nº 04/1985 que institui a Ordem do Mérito Cabanagem, publicada no DOE Nº 25.425, de 06/02/1985.

Institui no âmbito do Poder Legislativo do Estado, a Ordem do Mérito Cabanagem.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Poder Legislativo do Estado do Pará, a "ORDEM DO MÉRITO CABANAGEM", destinada a galardoar pessoas Físicas ou Jurídicas, Nacionais ou Estrangeiras, que pelos seus serviços nas suas esferas, tenham contribuído diretamente para o engrandecimento do Estado do Pará e particularmente do Poder Legislativo ou mérito, excepcional, se tenham tornado merecedores do especial reconhecimento da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

Art. 2º - Com o designativo de Ordem do Mérito Cabanagem, a comenda de que trata a presente Lei, será cunhada segundo modelo anexo e terá as seguintes características:

ANVERSO: Cruz de Malta, ladeada por resplendor, duas circunstâncias centrais contendo os dizeres "ORDEM DO MÉRITO CABANAGEM" e no centro do círculo, o monumento à Cabanagem em alto relevo.

REVERSO: Circularmente contendo os dizeres ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, ao centro horizontalmente "ORDEM DO MÉRITO CABANAGEM".

CUNHAGEM: Em ouro de noventa milésimos.

FITA: Seda chamalotada com 30 mm, divididos em três (3) frisos iguais de 10 mm, com as seguintes cores: vermelho, branco e azul, respectivamente.

BARRETA: Terá 10 mm de altura, com as mesmas características da Fita, porém diferenciada pelos três graus da Ordem.

ROSETA: Terá 10 mm de diâmetro, nas mesmas características da Barreta.

Art. 3º - A Ordem do Mérito Cabanagem divide-se em três (3) graus que serão concedidos da seguinte forma:

1 - Grande Mérito: Aos Chefes de Estado, Embaixadores, Ministros, Governadores, Senadores, Presidentes dos Poderes Legislativos e Judiciários da União e dos Estados.

2 - Mérito Especial: Aos Cônsules, Comandantes Militares de Regiões, Deputados Federais, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, Comandantes de Polícias Militares, que no exercício de suas funções hajam realizado ações que os credenciem a esta homenagem do Poder Legislativo.

3 - Mérito: Aos Funcionários da Assembléia Legislativa que contem à data da outorga no mínimo 20 anos de serviços prestados, pessoas e instituições civis e militares que se tornem dignas desta manifestação de comum apreço, através de seus relevantes serviços prestados diretamente ao Poder Legislativo.

Art. 4º - A concessão da Ordem, será aprovada por Conselho da "Ordem do Mérito Cabanagem", constituído pelos Senhores Deputados Membros da Mesa Diretora, Líderes de Bancada, Presidentes de Comissões permanentes e o último ex-Presidente da Assembléia Legislativa no exercício de mandato de Deputado.

Art. 5º - O Diploma da Ordem do Mérito Cabanagem será assinado pelo Presidente da Assembléia.

Parágrafo Único - O Diploma de que trata o artigo acima, bem como a respectiva comenda serão fornecidos sem nenhum ônus para o agraciado.

Art. 6º - O Regulamento da Ordem de que trata esta Lei, será aprovado por Resolução da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de dezembro de 1984.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

ITAIR DÁ DA SILVA

Secretário de Estado de Justiça

ALDO DA COSTA E SILVA

Secretário de Estado de Administração

DOE Nº 25.400, DE 31/12/1984

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ